**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.694 - SP (2018/0205559-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| EMBARGANTE | : | A DE L C C - POR SI E REPRESENTANDO |
| EMBARGANTE | : | N M C C (MENOR) |
| ADVOGADOS | : | LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP057956<br>FELIPE ANTONIO ANDRADE ALMEIDA - SP339661 |
| EMBARGADO | : | METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA |
| ADVOGADOS | : | ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA - SP054752<br>ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682<br>KÁTIA LEANDRA SANTIAGO BRAGATI PIRES RIBEIRO E OUTRO(S) - SP205088<br>MARIANA CARDOZO ABDALLA BANTI - SP309022 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA - SP057956 |

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por A DE L C C e N M C C contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.

Em suas razões, os embargante apontam omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015.

Apresentada impugnação às fls. 773-778.

É o relatório.

Assiste razão aos embargantes quanto à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, a majoração dos honorários de sucumbência deve ser aplicada ao recurso interposto contra decisão publicada a partir de 18/03/2016, data de início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, quando não conhecido ou improvido.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO*

*EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.*

*2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais. O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constata-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.*

*3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.*

*4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.*

*5. **É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.***

*6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.*

*7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.*

*8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando*

> *reformatio in pejus.*
> *9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.*
> *10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.*
> *11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada."* (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)

Neste contexto, tendo sido o acórdão recorrido publicado em 21/07/2017, aplica-se a majoração de honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar omissão e majorar os honorários advocatícios devidos aos recorridos, ora embargantes, de 5% (cinco por cento) para 6% (seis por cento) sobre a condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO, Relator